

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 156, DE 2024

Altera a redação do Decreto-Lei
nº 16, de 6 de agosto de 1966 e
dá outras providências.

Autor: Deputado Rodrigo Valadares

Relator: Deputado Rodolfo Nogueira

I - RELATÓRIO

A proposição em análise altera o Decreto-Lei nº 16 de 6 de agosto de 1966 que “Dispõe sobre a produção, o comércio e o transporte clandestino de açúcar e do álcool e dá outras providências”.

Assim sendo, em sua justificativa, o eminent autor elucida o notável atraso do ordenamento em voga e suscita a discrepância entre a realidade cotidiana e a punição prevista na norma.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Minas e Energia para análise de **mérito**. No que tange à admissibilidade, o despacho da Mesa designou a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II e art. 151, III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao



* C D 2 5 0 5 3 2 5 2 8 7 0 0 *

projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 156 ,de 2024, tem por objetivo alterar o Decreto-Lei nº 16 de 1966 que “Dispõe sobre a produção, o comércio e o transporte clandestino de açúcar e do álcool e dá outras providências”. A mencionada norma proíbe a produção de, entre outras coisas, açúcar e rapadura (conforme previsto na alínea b do art. 1º do Decreto-Lei supracitado, ao fazer referência ao caput do art. 22 do Decreto-Lei nº 1.831 de 4 de dezembro de 1939).

O ordenamento brasileiro preconiza que a utilização da força estatal, no que tange à matéria penal, somente será empregada como último recurso.

Sendo assim, punir fabricantes de rapadura com pena de detenção de seis meses a dois anos é uma aberração jurídica.

No mais, cumpre salientar que o autor do Decreto-Lei em análise justificou a entrada em vigor da norma da seguinte forma:

“CONSIDERANDO que a produção clandestina de açúcar e de álcool, seu transporte e sua comercialização envolvem aspectos que dizem respeito à segurança Nacional; CONSIDERANDO que é imperioso qualificar a produção clandestina de açúcar e de álcool, seu transporte e sua comercialização dentro do ilícito penal, resolve baixar o seguinte decreto-lei”.

Vale mencionar, que o autor do instrumento legislativo em exame repassou as atribuições do que diz respeito a regulamentação da produção de álcool para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) pois a mencionada competência, atribuída pelo Decreto-Lei ora mencionado, é do o Instituto do Açúcar e do Álcool, extinto



* C D 2 2 5 0 5 3 2 5 2 8 7 0 0 *

no ano de 1990. Considerando o potencial lesivo da produção de álcool trata-se de justa alteração de competência. Conforme evidenciado na justificativa:

“Considerando que a produção de álcool necessita realmente de regulação por ser material inflamável e com características próprias, tais atribuições são repassadas neste projeto para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que atualmente realiza a fiscalização e regulação do mercado de biocombustíveis em todo o território nacional.”

No tocante à responsabilização da ANP pela fiscalização e regulação na cadeia agrícola do setor sucroalcooleiro, entende-se que o automático repasse das atribuições do extinto Instituto do Açúcar e do Álcool à Agência, sem uma análise mais cautelosa, poderia se tornar uma medida impraticável.

Portanto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 156, de 2024, nos termos do substitutivo ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

DEPUTADO RODOLFO NOGUEIRA

RELATOR



* C D 2 2 5 0 5 3 2 5 2 2 8 7 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 156, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 16, de 6 de agosto de 1966, a fim de revogar a proibição do comércio de derivados de açúcar e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 16, de 6 de agosto de 1966, a fim de revogar a proibição do comércio de derivados de açúcar e dá outras providências.

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas a,b,c,d,e do art. 1º, os parágrafos 1,2 e 3 do art. 7º, o parágrafo único do art. 10, art. 11 caput e o parágrafo único, art. 12 caput e o parágrafo único e art.14 caput.

Art. 3º O art. 7º do Decreto-Lei nº 16, de 6 de agosto de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Fiscalização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, sempre que julgar conveniente, poderá proceder ao exame de livros, registros, arquivos e documentos das usinas, refinarias ou destilarias, seja qual for a sua natureza, bem como para instrução de processos administrativos ou fiscais (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025

Deputado Rodolfo Nogueira

Relator



* C D 2 2 5 0 5 3 2 5 2 2 8 7 0 0 *